CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 113/2023
Autoria: Vereador Toinho Carolino
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a negar a emissão de alvará para eventos musicais de grandes proporções na Arena Itaipava Fonte Nova, e dá outras providências".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2.DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em atenção à técnica legislativa, importante apontar que houve equívoco ao não usar abreviatura "Art.", como prevê o art. 10, inciso I, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998[3].

- Em observância a boa técnica legislativa, importante observar a redação do projeto em epígrafe, notadamente seu art. 4º, atentando-se para a impossibilidade de aplicação de cláusula de revogação genérica, conforme art. 9° da Lei Complementar nº 95 de 1998.

- De acordo com os artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº 95/1998, é importante salientar que a ementa do presente projeto apresenta uma discrepância em relação ao seu art. 1º. Enquanto a ementa autoriza o executivo a negar a emissão, o art. 1º propõe a proibição da emissão de alvará.

- Por fim, nos termos do disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[4], importante apontar que a proposição menciona a Lei Municipal n° 5.354, de 28 de janeiro de 1998[5].

Salvador, em 10 de maio de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **LC 95/98:** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.
[4] **Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[5] **Lei Municipal nº 5.354,** de 28 de janeiro de 1998. Disponível em: http://leismunicipa.is/thjma